

024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 04/02/2014	<b>Proposição:</b> Medida Provisória 634/2013
----------------------------	--

<b>Autor</b> Deputado Henrique Fontana	<b>Partido/UF</b> (PT-RS)
---	------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

## TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC). No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.”

## JUSTIFICAÇÃO

A questão do idioma encontra-se sempre presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.

A aplicação irrestrita do art. 157 do Código de Processo Civil e do art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, burocratiza demasiadamente o andamento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/2/2014, às 15:05  
 Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella Vale*



*[Handwritten signature]*

das investigações e, em alguns casos, dificulta a participação de partes interessadas estrangeiras no processo, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Embora o mesmo Decreto, no parágrafo único de seu art. 19, preveja que “na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad-hoc*”, ainda há procedimentos de defesa comercial que são inviabilizados, por não haver, no caso concreto, a possibilidade de tradutor *ad-hoc*, tal como já ocorreu em investigações que envolviam documentos de representação originais redigidos em vietnamita.

Pelas razões explicitadas, verifica-se que a flexibilização da questão do idioma em documentos relativos às investigações de defesa comercial é de fundamental importância para o perfeito andamento das referidas investigações e, em última instância, para a garantia do contraditório e da ampla defesa de todas as partes interessadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Por esse motivo, sugere-se a inclusão do artigo proposto em texto de medida provisória. Assinale-se, a respeito, já existir significativa jurisprudência em Tribunais Superiores que flexibiliza o entendimento do referido art. 157 com relação a documentos produzidos em idiomas como o inglês ou o espanhol na área de comércio internacional.

**Deputado Henrique Fontana**

